

**TC 016.161/2012-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO

**Responsável:** Cláudio Roberto Scolari Pilon – CPF 075.767.938-21 e José Mario de Melo – CPF 643.284.577-72;

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Cláudio Roberto Scolari Pilon e José Mário de Melo, ex-prefeitos da cidade de Guajará-Mirim/RO, em razão da não manutenção do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO por força do Convênio nº. 1029/2001, Siafi 436782, cujo objeto era a Execução de Serviços de Drenagem para o Controle da Malária.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio nº. 1029/2001 foram previstos R\$ 612.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.250,00 corresponderiam à contrapartida (peça 3).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo:

Nº da Ordem Bancária	Valor R\$	Data de Emissão da OB	Data de Crédito em Conta Específica
2002OB004004	200.000,00	3/5/2002	8/5/2002
2002OB005426	200.000,00	29/5/2002	4/6/2002
2002OB013971	200.000,00	11/12/2002	13/12/2002
<b>Total</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>		

Fonte: peça 10, p. 2; e peça 5, p. 142-154

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 9/2/2004, e previa a apresentação da prestação de contas dentro deste período, conforme cláusula nona do Termo de Convênio nº. 1029/2001, alterado pelo 1º Termo “*de Officio*” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 3).

5. Em 2/2/2004 foi encaminhada a Prestação de Contas do citado convênio (peça 8, p. 137-141).

5. Conforme relatado pelo Tomador de Contas Especial, foi apurado através de várias visitas técnicas que o conveniente não fez a devida manutenção das obras de retificação e drenagem de canais, o que propiciou a formação de criadouros de anofelinos transmissores da malária, levando a reprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº. 1029/2001, sendo glosado o percentual de 93% do valor executado, considerado apenas os serviços preliminares e técnicos da Planilha

Orçamentária.

6. Devidamente instaurada a Tomada de Contas Especial, através da Portaria nº. 70, de 11/2/2009 (peça 8, 3), foi promovida a identificação da irregularidade, a quantificação do dano e a apuração da responsabilidade, com base nos Relatórios de Visita Técnica, sendo notificados, solidariamente, os Srs. Claudio Roberto Scolari Pillon e José Mario de Melo, pelo débito, atualizado até 18/2/2009, de R\$ 1.456.305,40 (peça 7).

7. Considerando a não localização do Sr. Claudio Roberto Scolari Pillon, o mesmo foi notificado através de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União de 27/3/2009 (peça 7, p. 48).

8. O tomador de contas especial recomendou ainda a inscrição do nome dos responsáveis na conta Diversos Responsáveis no Siafi, uma vez que não fora recolhida a importância imputada, sendo acatado, conforme Nota de Lançamento nº. 2010NL600456 (peça 10, p. 5).

9. Acompanhando o entendimento do tomador de contas especial, a Controladoria Geral da União emitiu Certificado de Auditoria nº. 251209/2012 pela irregularidade das contas do Sr. Cláudio Roberto Scolari Pilon (peça 6) sendo dada a devida ciência ao Ministro de Estado da Educação, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 9).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Dos fatos**

10. Relatório de Acompanhamento nº. 01 de 2/9/2002 (peça 8, p. 65) informa que as obras não tinham sido iniciadas e que deveria haver ajuste no plano de trabalho.

11. Em 12/9/2002, a convenente celebra contrato de execução de serviços nº. 025/2002 (peça 8, p. 67-72) com a Empresa Escala Engenharia Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de Retificação e Drenagem de Igarapés no município de Guajará-Mirim/RO, sendo emitida a ordem de serviço em 19/9/2002 (peça 8, p. 73).

12. Em novas visitas técnicas, a Funasa emitiu os Relatórios de Acompanhamento nº. 02 e 03 (peça 8, p. 74 e 102) os quais descrevem que as obras estavam sendo desenvolvidas em ritmo acelerado.

13. Em 05/11/2002 foi encaminhada a prestação de contas parcial do Convênio nº. 1.029/01-FUNASA (peça 8, p. 91-101), sendo emitido parecer técnico favorável a prestação de contas parcial (peça 8, p. 104).

14. No Parecer Técnico nº. 137/02 (peça 8, p. 106-107) foi apurado que a convenente não aplicou no mercado financeiro os recursos financeiros transferidos, contrariando disposição do art. 20 da IN STN nº. 01/97, sendo recomendada a restituição do valor correspondente aos rendimentos não auferidos. Conforme Parecer Técnico 143/02 (peça 8, p. 111-112), o gestor não atendeu a recomendação, mas se comprometeu a restituir os valores dos rendimentos não auferidos.

15. No Levantamento-Entomológico em Área de Saneamento Ambiental no Município de Guajará-Mirim/RO (peça 8, p. 119-122) foi constatado que a obra atendia os critérios para a realização dos serviços de drenagem e para o controle da malária, verificando uma redução tanto na forma imatura como na adulta de mosquitos anofelinos, ou seja, a equipe da Funasa já identificava resultados positivos na execução das obras.

16. Em 10/10/2003 é emitido o Termo de Aceitação Definitivo da Obra sem nenhuma ressalva (peça 8, p. 134).

17. Em nova visita técnica, a Funasa emitiu o Relatório de Acompanhamento nº. 04, datado em 19/12/2003, que atesta que o objeto do convênio está sendo seguido e sendo executado dentro do prazo acordado (peça 8, p. 135).

18. Em 2/2/2004 é encaminhada a prestação de contas final do Convênio nº. 1029 (peça 8, p. 137-159), onde se devolve os seguintes valores:
- a) Contrapartida não aplicada e devolvida em 28/1/2004: R\$ 4.739,42 (peça 8, p. 157-158);
  - b) Saldo dos Recursos Transferidos não executados devolvido em 28/1/2004: R\$ 2.957,86 (peça 8, p. 157-158);
  - c) Saldo da aplicação vinculada ao Convênio, devolvido em 28/1/2004: R\$ 2.584,22 (peça 8, p. 159).
19. Conforme apurado no Relatório de Visita Técnica Final, realizada em 10/4/2007:
- Não houve a manutenção dos serviços executados de Retificação e Drenagem do Canal, ocasionando coleções d'água, assoreamento das laterais do canal, propiciando a formação de criadouros de anofelinos transmissores da malária;
- Os bueiros estão obstruídos com muita vegetação, impossibilitando o escoamento da água, alguns com alas danificadas e o bueiro B9 foi executado acima do nível do curso d'água das valas. Os bueiros B2 e B8 não foram visualizados em virtude da vegetação densa. (peça 8, p. 168-170)
20. Assim a equipe técnica da Funasa considerou executado apenas 7% da obra, correspondente aos serviços preliminares e técnicos das planilhas orçamentárias (peça 8, p. 80). Verificou-se ainda que a prefeitura não apresentou a Licença de Operação concedida pela SEDAM e a Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização do engenheiro que fiscalizou a obra.
21. A equipe técnica da Funasa fez nova visita técnica em 3/11/2008, emitindo o Relatório de Visita Técnica Final nº. 02 que ratifica o Relatório de Visita Técnica Final anterior, com fundamento de que a falta de manutenção da obra fez com que deixasse de haver o benefício à população alvo (peça 8, p. 182-183).

#### **Da análise**

22. A cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 1029/01 define como objeto a Execução de Serviços de Drenagem para o Controle da Malária.
23. Conforme se verifica nos diversos relatórios de acompanhamento (peça 8, p. 65, 74, 102 e 135) a obra correu dentro do que fora inicialmente pactuado, tendo sido considerada executada em 100%, conforme Relatório de Acompanhamento n. 4 (peça 8, p. 136), que foi elaborado em 19/12/2003, dois meses antes da prestação de contas final do convênio.
24. Os próprios relatórios finais de visita técnica (peça 8, p. 168-170 e 182-183) informam que a obra foi executada em conformidade com os projetos aprovados pela Funasa.
25. Ou seja, todos os elementos processuais indicam que houve a regular execução do objeto.
26. No entanto, o tomador de contas especial imputa a inexecução do objeto em razão da falta de manutenção da obra. Há o dever do gestor de preservar o patrimônio público realizando as ações necessárias ao atingimento do interesse público. Entretanto, tal dever não consta como cláusula expressa no termo de convênio, não podendo ser exigido para fins de comprovação da execução do objeto, fugindo da alçada de competência do tomador de contas especial e do Tribunal de Contas da União os atos posteriores a execução do convênio, que conforme todos os relatórios de acompanhamento e visita técnica indicam ter ocorrido de forma regular.
27. Cabe frisar a extemporaneidade da análise da prestação de contas, em torno de 03 (três) anos, que impossibilitou apurar possível irregularidade de maneira tempestiva.
28. Considerando que não há nos autos elementos que justifiquem a exigência, pelo órgão tomador de contas especial, da manutenção da obra, sem que isso estivesse consignado no Termo de Convênio, faz-se necessária a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde em Rondônia –

---

FUNASA/RO para que apesente os motivos de fato e de direito para tal exigência.

### **CONCLUSÃO**

29. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde em Rondônia – FUNASA/RO (parágrafos 22-28).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde em Rondônia – FUNASA/RO, para que, no prazo de 15 dias, seja informado os motivos de fato e de direito da exigência de que o município de Guajará-Mirim execute serviços de manutenção das obras de drenagem, objeto do Convênio nº. 1029/2001, Siafi 436782, em sede de Tomada de Contas Especial, sem que tal exigência estivesse consignada no Termo de Convênio, que previa tão somente a execução de serviços de drenagem para o controle da malária, sem previsão de manutenção após sua vigência.

b) Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/RO, em 22 de Outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6